



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.737216/2011-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.783 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2016
Assunto Diligência
Recorrente TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para aguardar o julgamento do processo principal de IRPJ.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº **1044.586 - 2ª Turma da DRJ/POA**, de 20 de junho de 2013, que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

O presente processo trata de autos de infração para a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não cumulativa, no valor de R\$

12.248.299,11, e do PIS não cumulativo, no valor de R\$ 2.659.170,03, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2008, dos quais a contribuinte foi cientificada em 29/11/2011, em face de creditamento indevido sobre valores de custos dos serviços prestados que não foram comprovados.

No procedimento fiscal, verificou-se que a contribuinte, após o decurso de prazo transcorrido em diversos termos de intimação, não logrou comprovar os custos cujo histórico é "Ajuste contábil", consubstanciados consoante cópias de folhas do Razão juntadas ao processo, acarretando, quanto ao IRPJ e à CSLL; a tributação mensal de multa isolada, a alíquota de 50%, em razão do recolhimento insuficiente da estimativa, e apuração anual sobre a totalidade dos custos apropriados e glosados por falta comprovação e, quanto ao PIS e à COFINS, a tributação mensal caracterizada pela exclusão em excesso de créditos utilizados, na apuração das contribuições devidas, em razão dos encargos glosados pela mesma falta de comprovação.

Além dessa *glosa de custos não comprovados*, também se apurou irregularidade pertinente à *exclusão indevida na apuração do lucro real* de provisão para contingências tributárias e para pagamento de participações nos lucros, resultando em tributação de multa isolada mensal na alíquota de 50%, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL insuficiente na estimativa no mês que couber e exigência de tributos na apuração anual em virtude do excesso de exclusão praticado, bem como das respectivas multas isoladas e acréscimos legais, no processo nº 12448.737186/2011-47, no valor total de R\$ 67.770.390,33 em 29/11/2011.

No presente processo, relativo a contribuição para o PIS e Cofins, a contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ em Campinas, mediante o Acórdão nº **1044.586 - 2ª Turma da DRJ/POA**, de 20 de junho de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGAÇÃO DA CONTRIBUINTE. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

O deferimento da perícia não faz sentido se a questão probante depende de ato de vontade do interessado em comprovar as alegações constantes na sua impugnação, bem como na sua escrituração, sendo seu dever guardar a respectiva documentação para apresentação em caso de necessidade à Autoridade Competente. Por isso, a realização de perícia torna-se desnecessária à formação da livre convicção da autoridade julgadora no julgamento do litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CUSTOS. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte produtora somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, de forma a confirmar a fidedignidade dos fatos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CUSTOS. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte produtora somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, de forma a confirmar a fidedignidade dos fatos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário a este CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O presente processo trata da exigência de PIS e Cofins, em face do creditamento indevido de créditos dessas contribuições não cumulativas sobre valores de custos dos serviços prestados que não foram comprovados. Tal constatação se deu em razão dos encargos glosados pela falta de comprovação dos custos com histórico "Ajuste contábil", apurada em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica no processo nº 12448.737186/2011-47.

Assim, conforme ressaltou o julgador de primeira instância, "a técnica processual mais apropriada para os presentes autos, de PIS e Cofins não cumulativos, seria a formalização de um único processo, conjuntamente com o IRPJ e a CSLL (ou a juntada do presente ao principal), haja vista a mesma irregularidade (valores de custos dos serviços prestados que não foram comprovados) serviu de base de tributação para todos os tributos citados, conforme preceitua o art.9º, §1º do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art.113 da Lei 11.196/2005, e a Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008".

No entanto, como as exigências de IRPJ, CSLL e PIS e Cofins foram formalizadas em processos diversos, deve ser adotado no caso o procedimento para *processo reflexo*, em conformidade com o disposto no art. 6º, III e §§4º a 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, o qual dispõe:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo

acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

O processo nº 12448.737186/2011-47 encontra-se neste CARF para julgamento do recurso voluntário, sendo de competência da 1ª Seção, nos termos do art. 2º, I do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

(...)

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes de duas Seções do CARF, e dando cumprimento ao seu Regimento Interno, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos presentes autos ao processo nº**

Processo nº 12448.737216/2011-15
Resolução nº **3402-000.783**

S3-C4T2
Fl. 8.992

12448.737186/2011-47 e o sobrestamento do julgamento do processo nesta Câmara, de forma a aguardar a decisão relativa àquele processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula